

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

LEANDRO MARTINS ZANITELLI

MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

B615

Biodireito e direitos dos animais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Leandro Martins Zanitelli, Mônica Neves Aguiar Da Silva, Silvana Beline
Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-079-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. I. Congresso
Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte,
MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

Apresentação

No Congresso deste ano, o GT teve a apresentação de boa quantidade de trabalhos sobre direitos dos animais, a sugerir a conveniência, em um futuro próximo, de um grupo próprio para esse tema. Entre os trabalhos apresentados, vários versam sobre a discussão basilar, mas, não obstante, pertinente, dada a situação atual do direito brasileiro, sobre os animais como pessoas ou sujeitos de direitos. É o caso dos trabalhos de Paula Maria Tecles Clara e Paula Cristiane Motta Sales ("Os animais como sujeitos de direito"), Samory Pereira Santos ("Os animais como sujeitos de direitos fundamentais"), Carolina Maria Nasser Cury e Lais Godoi Lopes ("Para além das espécies: a busca por um conceito juridicamente adequado para os animais no direito brasileiro") e Mariana de Carvalho Perri ("Dignidade para animais não humanos: uma questão de justiça"). Outros trabalhos se debruçam sobre temas mais pontuais, como o de Cristian Graebin e Selma Rodrigues Petterle ("A aplicação dos princípios constitucionais ambientais de precaução e prevenção em relação ao animal não humano"), sobre a ressignificação dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção tendo em vista o imperativo da consideração aos interesses dos animais, e os de Rafael Speck de Souza ("Experimentação animal na sociedade de risco e a violação do princípio da igual consideração de interesses"), Roberta Maria Costa Santos ("Experimentação animal: uma análise à luz da ética animal e da Constituição Federal de 1988") e Lucia Frota Pestana de Aguiar Silva ("Habermas e o futuro da natureza humana diante da ética animal: utilização oblíqua da doutrina habermasiana em justificativa a comitês de ética e experimentação animal"), sobre a permissibilidade e limites do uso de animais em experimentos.

Carolina Belasquem de Oliveira e Thais Garcia Jeske no artigo Saúde mental no Brasil a partir de uma perspectiva da bioética buscam a partir da visão focaultiana refletir acerca da autonomia dos pacientes com transtornos mentais lembrando que estes e o tratamento dos pacientes com transtornos psiquiátricos é algo que deve ser debatido atualmente. Trazem a reflexão acerca da reforma psiquiátrica em conjunto com os princípios estruturantes da bioética, ressaltando as diferenças para os pacientes acometidos pela doença antes e depois da Lei 10.216/2001.

O artigo Transexualidade, biodireito e direito de família: a necessidade de valorização da autonomia privada escrito pelas autoras Ariete Pontes De Oliveira e Iana Soares de Oliveira Penna pretende analisar algumas implicações da transexualidade no Direito de Família, a

validade do casamento após a cirurgia de mudança de sexo, a alteração do registro civil dentre outras questões utilizando como fundamento princípios constitucionais e do Direito de Família, sob o marco do Estado Democrático do Direito e a dignidade da pessoa humana.

Corpo e subjetividade na transexualidade: uma visão além da (des)patologização artigo de Leonardo Canez Leite e Taiane da Cruz Rolim tem como objetivo, discutir a transexualidade no contexto das políticas de saúde pública no Brasil, frente à luta pelo reconhecimento de transexuais. Buscou-se problematizar as diferentes classificações e intervenções que foram decisivas na estruturação da transexualidade enquanto transtorno de identidade de gênero, atenuando as possibilidades de ditos da transexualidade a uma patologia, lembrando que, toda construção política dos corpos desvela e articula sexualidade, gênero e direitos humanos com ênfase na construção de uma democracia pós-identitária.

No artigo Uma reflexão sobre a tutela jurídica do embrião humano e a questão do aborto no Brasil, Lília Nunes Dos Santos discorre sobre o início da vida e de sua natureza propondo pesquisar sobre os dados apresentados pelas ciências biomédicas a respeito do início do ciclo vital e abordando as considerações jus filosóficas acerca do momento em que o homem passa a existir. À luz da Constituição Federal, do Código Civil e do Código Penal pátrios observou-se segundo a autora a proteção e a tutela do direito à vida e à existência do nascituro em torno da problemática sobre a descriminalização do aborto.

Antonio José Mattos do Amaral e Rogério Sato Capelari no artigo Da imperiosa necessidade de alteração do Art. 58 da Lei 6.015/1973: um registro público de respeito à transexualidade e o direito ao nome social sem a intervenção do poder judiciário retratam o problema da discriminação, intolerância e discriminação sofrida pelos transexuais em seu cotidiano, apresentando-se o imperativo de alteração de nome sem a necessidade do transexual se submeter a um processo de transgenitalização por considerar que tal procedimento não se faz necessário para registrar paz e conforto em sua condição de transgênero.

Em Uma resposta para o dilema da internação compulsória do dependente químico à luz da bioética latino-americana as autoras Mônica Neves Aguiar Da Silva e Jessica Hind Ribeiro Costa fazem uma reflexão acerca das complicações decorrentes do uso nocivo de substâncias psicoativas e o dilema referente a necessidade (e efetividade) da internação compulsória. Propõem as autoras a construção de um contraponto entre a autonomia individual dos dependentes químicos e a situação de extrema vulnerabilidade em que vivem.

Os autores Danilo Zanco Belmonte e Edgar Dener Rodrigues no artigo Direitos fundamentais e a proteção jurídica do embrião in vitro buscam, por meio de pesquisa bibliográfica,

investigar a partir do processo de reprodução humana assistida, na modalidade in vitro, o problema quanto à eliminação de embriões excedentes contraposto com o direito à vida. Perquiriram qual a situação jurídica do embrião desta maneira concebido para o direito, bem como, se são detentores de direitos fundamentais, em especial o direito à vida.

O artigo Parto anônimo ante aos direitos humanos e fundamentais de Roberta Ferraço Scolforo e Juraciara Vieira Cardoso tem por objetivo examinar o instituto do parto anônimo, visando à compreensão do conceito e do histórico da roda dos expostos, por meio do estudo do Direito Comparado e de sua evolução no Brasil, além de estudar o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação quando se está diante de uma relação afetiva, parental e acima de tudo sanguínea, analisando os direitos fundamentais da criança e os pontos polêmicos do parto anônimo no Brasil.

Utilizando categorias como corpo, gênero, sexo, invisibilidade social e intersexualidade a partir do método pós-estruturalista de matriz foucaultinana, o artigo Os corpos refeitos: a intersexualidade, a prática médica e o direito à saúde de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira tem por objetivo discutir como a prática médica atua sobre os corpos intersexuais a partir das cirurgias de normalização do sexo, e, se estas violam o direito à saúde das pessoas com anomalia no desenvolvimento sexual, partindo da premissa que o direito à saúde é direito humano protegido pelo direito interno e internacional.

Rodrigo Róger Saldanha e Larissa Yukie Couto Munekata em O tráfico de órgãos e tecidos no direito brasileiro têm por objetivo analisar a lei que regula a matéria de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e tratamento - Lei nº 9.434/97, bem como o artigo 199, §4º da Constituição Federal. Trataram ainda sobre a questão da comercialização de tecidos, especialmente de medula óssea, como uma forma de disposição voluntária que segundo os autores deveria ser legalizada; as espécies de transplantes e o tratamento anterior à Lei nº 9.434/97.

Relevante, igualmente, a produção concernente a questões de autonomia e capacidade bioética. Nesta seara, debruçou-se Iara Antunes de Souza ao revisar a teoria das incapacidades à luz do novíssimo Estatuto da pessoa com deficiência, trazendo tese sobre o tema que certamente irá auxiliar a interpretação das novas normas legais. Examinando a autonomia no final da vida, Maria de Fátima Freire de Sá e Pedro Henrique Menezes Ferreira fazem interessante paralelo entre a Colômbia e a Bélgica a partir do estudo de caso. E Amanda Souza Barbosa enriquece a doutrina brasileira sobre o tema ao nos brindar com seu artigo O necessário (re)pensar do tratamento jurídico conferido às decisões sobre o fim da vida no Brasil: contribuições a partir de Dworkin, Beauchamp e Childress.

Ainda no viés do estudo sobre a autonomia, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann nos apresenta hipótese em que a vulnerabilidade acrescida deu ensejo a um dos casos mais polêmicos envolvendo experimentação em crianças nos EUA. Natália Petersen Nascimento Santos, por sua vez, constrói a tese da existência de ficção de respeito à autonomia quando envolvida a exploração do sujeito nas pesquisas clínicas com humanos.

Outros trabalhos, igualmente consistentes e de reconhecida utilidade acadêmica merecem ser apresentados: Sociedade de Risco, Bioética e Princípio da precaução de Marcelo Pereira dos Santos; A criação e a utilização dos bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: uma análise através da Bioética e do advento da lei 12.654/2012 de Carlos Eduardo Martins Lima; Submissão obrigatória à identificação do perfil genético para fins criminais: uma abordagem à luz do direito à intimidade e da dignidade da pessoa humana, de George Maia Santos e Pedro Durão; Os perigos da biotecnologia à prática da medicina tradicional baseada em plantas e o papel do direito na garantia do direito à medicina tradicional, de Robson Antão de Medeiros; A eugenia liberal: um olhar a partir da obra "O futuro da natureza humana de Jürgen Habermas, de Riva Sobrado de Freitas e Daniela Zilio.

HABERMAS E O FUTURO DA NATUREZA HUMANA DIANTE DA ÉTICA ANIMAL (UTILIZAÇÃO OBLÍQUA DA DOUTRINA HABERMASIANA EM JUSTIFICATIVA A COMITÊS DE ÉTICA DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL)

HABERMAS AND THE FUTURE OF HUMAN NATURE TOWARDS ANIMAL ETHICS (THE MISUSE OF HABERMAS'S DOCTRINE TO JUSTIFY ETHICS COMMITTEES ON ANIMAL TESTING)

Lucia Frota Pestana de Aguiar Silva

Resumo

Habermas e seu arcabouço teórico, incluindo a relação entre fatos e normas, os estágios de evolução para o ideal de uma sociedade moderna e sua aversão ao pós modernismo, diante da Ética Animal própria às reflexões pós-convencionais e ainda a utilização oblíqua de sua teoria em busca da ação dialógica como fundamento para a criação de comitês de ética na experimentação animal propostos na Lei 11.794/08.

Palavras-chave: Habermas, Ética animal, Bioética, Teoria da justiça, Futuro

Abstract/Resumen/Résumé

Habermas and his theoretical framework , including the relationship between facts and norms, the stages of evolution for the ideal of a modern society and its aversion to modernism post , on Animal Ethics itself to post- conventional thinking and even the misuse of his theory in search of dialogical action as a basis for the establishment of ethics committees on animal experiments proposed by Law 11.794 / 08 .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Habermas, Animal ethics, Liberal eugenic, Bioethics, Theory of justice, Future

1- INTRODUÇÃO

O Futuro da Natureza Humana é trabalho publicado por Habermas onde ele lança propostas sobre ética muito instigantes. A sua obra com título original em alemão *Die Zukunft der menschlichen Natur* é o somatório de variadas conferências dele pro entre 2000 e 2001 e por fim, no Posfácio,¹ sua posição, quanto a eugenia liberal.² Embora a obra cuide da temática sobre a vida humana, por conseguinte a doutrina científica passou a utilizar sua teoria que é sem dúvida muito abrangente para dar sustentáculo à pesquisas científicas com animais bem como a utilização dos mesmos em modelos de ensino. Ocorre que, para que se possa desconstruir tal alicerce será preciso demonstrar um pouco da visão habermasiana que não pode ser extraída livremente de uma passagem de uma de suas obras. Há que se compreender o modo de raciocínio do autor antes de utilizar-se de suas premissas, aliás essa seria uma de suas regras ao mencionar as pretensões de validade de um discurso, que englobam a pretensão de inteligibilidade e a pretensão de verdade.

Jürgen Habermas é autor poderoso de compreensão difícil, que requer estudos prévios para compreendê-lo. É, também apaixonante após o choque inicial de arcabouço estruturante profundo, para os operadores do Direito, apaixonante! Isso porque Habermas é autor sociólogo e filósofo sólido e que trabalha com o Direito. Ele afirma ser o próprio Direito a ferramenta de legitimação democrática, e com isso, ele subordina a política ao direito, quando há vários autores que fazem o oposto, subordinando o Direito à Ciência Política, posicionando a Política como algo mais relevante do que o próprio Direito.

¹ Habermas dialogando com Dworkin acabou por responder sua posição sobre a eugenia liberal. HABERMAS, J. Posfácio, p. 103-35 (final de 2001/início de 2002). In: Futuro da Natureza Humana. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. . Não será abordada aqui por fugir do tema proposto.

² HABERMAS, Jürgen. O Futuro da Natureza Humana. A caminho de uma eugenia liberal? Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p.58 O autor defende a terapia gênica para fins terapêuticos em alguns casos, alertando:“O corpo repleto de próteses, destinadas a aumentar o rendimento, ou a inteligência dos anjos, gravada no disco rígido, são imagens fantásticas. Estas apagam as linhas fronteiriças e desfazem as coerências que até o momento se apresentaram a nosso agir cotidiano como transcendentalmente necessárias. De um lado, o ser orgânico que cresceu naturalmente se funde com o ser produzido de forma técnica; de outro, a produtividade do intelecto humano separa-se da subjetividade vivenciada.”

Os dois principais trabalhos do autor, segundo ele próprio são como o foco na Democracia e na Ação Comunicativa, e a utilização de ambos, seguindo o raciocínio proposto garantem uma proposta dialógica de reestruturação pós-convencional, por intermédio sempre de um vigor exponencial do pluralismo político e com a vertente vibrante de uma democracia deliberativa que pulsará nas sociedades secularizadas, com um direito moderno garantindo a força do Estado Democrático de Direito.

É nesse contexto que a visão habermasiana se torna mais otimista e generosa. Habermas acredita numa viabilidade do ser humano para a racionalização e a utilização de normas procedimentais universalizantes e anteriores sempre à análise do conteúdo.

Para que seja possível relacionar Habermas com a Ética Animal é preciso preliminarmente compreender o que ele sugere com cada um de seus conceitos basilares e após, verificar que a evolução de seus escritos nas últimas décadas integraram o campo da bioética e do biodireito. É bem certo que o autor referido até a presente data não destinou nenhum texto ao exame específico da situação dos animais no mundo atual, entretanto é bem certo que inevitavelmente sua doutrina, por ser sólida e completa, esbarra na avaliação de tudo que existe no mundo e em especial no modo como os indivíduos irão se interligar aos valores existentes.

A utilização de animais em pesquisas científicas, a manipulação genética e a viviseção vem causando discussões e polêmicas infundáveis uma vez que na ótica antropocêntrica absolutamente tudo, justificar-se - ia em benefício do ser humano.

Ocorre que, mesmo em puro e simples benefício dos homens muitas vezes a utilização destes métodos mostrou-se inadequada e obsoleta, escondendo razões mercadológicas e pouco conclusivas para sua prática. Assim, permanece a questão de como ser auferida toda a biotecnologia sob o olhar de uma ética social ampla, de usos e costumes de uma sociedade secularizada.

Assim, o não respeito às regras do dever ser procedimental, mesmo sem nenhum conteúdo, sugere para Habermas uma situação de perigo. ele afirma em entrevistas pessoalmente que sua principal obra e base é a democracia, isso porque é ele fruto do pós-guerra, da Alemanha nazista, no repúdio aos riscos de um regresso à regimes totalitários. O conforto maior Habermas encontra no Direito.

A busca do autor pelo consenso é também seu pano de fundo robusto em toda sua obra. e afirma ele que em tudo aquilo onde há conteúdo não haverá consensos. Mas ele afirma em seu livro que o projeto que ele desenvolve é tímido como o kantiano e não ousado como o hegeliano e não tem como oferecer uma modelo acabado de realização. Assim é frágil a proposta de uma filosofia pelo procedimento. Os teóricos do Direito já falavam isso já há muito tempo, mas a ideia de Habermas da autonomia privada em consonância com a autonomia pública se autolegitimando é muito interessante e inovadora.

Habermas é o autor da teoria da razão comunicativa, (em oposição à razão prática) e ele postula sempre que sejam levados os argumentos e os sujeitos comunicantes irão decidir.³ E afirma que a única coisa que há de genérico é o “aceite do procedimento”. isso ocorre porque as decisões irão sempre contrariar interesses. a tomada de decisão só será ao final legítima se e somente se, para Habermas, tiverem sido respeitadas todas as etapas procedimentais. Isso sempre com a “inclusão do outro no debate, como sujeito comunicante”. (E isso é impraticável com os animais que não podem dialogar.)

Aqui poder-se-ia incluir toda a dogmática normativa que fundamenta os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e Ampla Defesa e da Isonomia entre as Partes, dentre outros, na Constituição Federal Brasileira.⁴ Assim para o Direito Processual e Constitucional Brasileiro Habermas se torna autor e base filosófica de extrema relevância, sempre garantidor de que a matéria venha a ser examinada após os trâmites procedimentais. Assim sendo, a própria regra da decisão é uma regra do particular sempre resolvendo aquele paradoxo kantiano de que você pode afastar os conteúdos universais a priori se o particular permitir. Os sujeitos para Habermas são seres interpretantes que dialogam de modo procedimental. Não há método ou neutralidade possível que retire do ser humano a sua inserção no mundo, na história, no factual. O Professor Fábio Corrêa Souza de Oliveira muito bem sintetiza:

“...Habermas refuta a denominada filosofia do sujeito (filosofia do conhecimento), que declara esgotada: abatida pelas falácias da objetividade do

³ HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade, v. 1, p.20

⁴ Alguns exemplos de princípios legitimadores são: legalidade (art. 5º, II), liberdade (art. 5º, II e diversos incisos do art. 5º, como IV, VI, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, etc), isonomia (art. 5º, caput e inciso I), autonomia estadual e municipal (art. 18), acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), juiz natural (art.5º, XXXVII e LIII), devido processo legal (art. 5º, LIV). O rol não é taxativo e comportaria ampliação referente às observações de cada um. Existem pontos peculiares a esses princípios, em contraste com os que se identificam como fundamentais. Notadamente, não têm caráter organizatório do Estado, mas sim limitativo de seu poder, resguardando situações individuais.

conhecimento e da neutralidade do indivíduo, pelo engodo do atemporal e do imutável, pelo insulamento. Ele propõe a substituição da razão monológica pela razão dialógica, a superação da razão centrada no sujeito pela razão centrada no procedimento.”⁵

Os procedimentos não podem ser carregados de conteúdos *a priori*. O conteúdo será *a posteriori*. A legitimação do homem que está aí no mundo só pode ser realizada por um regime democrático, afirma Habermas. Explica, ainda, Fábio Oliveira que :

“O ânimo habermansiano é retirar o sujeito do fechamento em si próprio, retirá-lo deste isolacionismo, descentra-lo desta redoma que se pretende auto-suficiente, e colocá-lo em relação com os outros, em contato com os demais, para que, desta feita, por meio desta interação, possa se ver através da perspectiva alheia e, assim, reflita, raciocine, sobre as suas convicções, sobre as suas ideias. Da subjetividade, portanto, para intersubjetividade, do pessoal para o impessoal.”⁶

Habermas assim é um autor contemporâneo com muita influência no Direito Constitucional e também com uma proposta política muito forte, procurando formar uma intervenção no futuro da humanidade.

Nos últimos livros ele tem abordado o futuro da humanidade, seja nas questões de meio ambiente seja na bioética, ética antropológica (manifestação genética), os últimos livros dele nos últimos dez anos tem sido sobre isso.

2- DEMOCRACIA E DIREITO – ENTRE FACTICIDADE E VALIDADE

Essa obra publicada em 1992 na Alemanha é classificada pelo autor como sendo o seu mais relevante trabalho. Ocorre que essa obra requer a leitura prévia de suas obras anteriores, sobretudo da Teoria do Agir Comunicativo e da Reconstrução do Materialismo Histórico para que se possa acompanhar as premissas lançadas pelo autor e toda a teoria que vem desenvolvendo. As pretensões de validade tão bem explanadas na Teoria do Agir Comunicativo por exemplo, surge como premissa clara que confundirá todo leitor atento que não tiver se reportado à obra anterior.

Há duas categorias na filosofia habermasiana que vão causar muita importância: democracia e procedimento. Trata-se de um teórico do Pós da 2ª Guerra Mundial, que viu na Democracia a instância primeira para impedir o retorno ao totalitarismo. Habermas nessa

⁵ OLIVEIRA, p.97

⁶ Ibidem p98

medida é um democrata, quer criar anticorpos contra o totalitarismo. Nesse momento democracia e direito são duas categorias imprescindíveis e Habermas vai dar um passo além propondo então a democracia e o direito procedimental porque através do diálogo, com consensos pontuais é possível se estabelecer regras de convivência.

Esses regimes advieram na sua visão devido a valores materiais. Então ele não pode aceitar uma *democracia substantiva* que acaba impedindo os consensos porque os valores são dados *a priori*. Seria entrar numa negociação já arraigado de valores que são imprescindíveis, que não se pode abrir mão, logo, o debate já será fadado ao fracasso. Assim, a Teoria Discursiva não privilegia um discurso formal (Estado Liberal ou do Estado de Direito Clássico) nem tampouco um Direito Material (Estado Social), pois não se atém à padrões estabelecidos, mas à constituição de uma liberdade comunicativa que assegura o perpetuar-se da criação do ato jurídico como processo constituinte permanente. Para Habermas não há normas de conteúdo para formar o ordenamento jurídico e sim regras de procedimento. Agora é um direito procedimental que garante a participação pública pelas regras de procedimentos.

O homem por si próprio acreditando na boa vontade do governante e sem participar ativamente da fiscalização e elaboração dessa vontade do governante é para Habermas um indivíduo desprotegido. Ele só pode se proteger se também for um indivíduo público. Por isso a democracia com a regra procedimental. Assim o indivíduo somente se protege se ele também for público. Há um equilíbrio entre o privado e o público numa dialética de complementação. Quando ele diz: - a teoria discursiva não privilegia o direito formal nem o direito material, então há a ideia de uma constituição aberta à confiança, um diálogo permanente no processo constitucional.

Haveria uma “Hiper responsabilização” do Estado que impediria a Sociedade de se oxigenar. A sociedade é que precisa decidir. Então há aqui a crítica ao Estado Social com valores permanentes, de conteúdo. A sociedade decide e não há norma *a priori*, a norma de conteúdo deve ser aberta. A proposta de Habermas não é aquela do Liberalismo, onde o indivíduo se voltava para o espaço privado e se protegia, e sim um passo além em que: a democracia legitima o direito e o direito legitima a democracia. Portanto a ideia de: facticidade e validade. O fato de que o direito é positivo (facticidade) e é posto segundo regras procedimentais oxigenam esse próprio direito pela legitimidade (validade) que cada

processo lhe garante proceduralmente. A cada instância! Ex: Seja em um condomínio; seja em uma empresa; seja no processo judicial ou administrativo

A decisão será sempre tomada de modo a ser legitimada por um meio procedural, com racionalidade discursiva de respeito aos agentes comunicantes. A normatividade é posterior .a regra de conteúdo só é obtida posteriormente ao procedimento e sempre haverá a necessidade das regras procedimentais legitimarem as tomadas de decisões .

A tomada de decisão de uma sentença de um juiz, então será *a posteriori*. A normatividade do Direito é sempre posterior⁷. Isso porque Habermas tem uma perspectiva social Moderna de que a sociedade hoje é Secularizada , onde consensos com bases em valores absolutos e universais serão impossíveis, onde não se pode obstaculizar o diálogo com normas de conteúdo. Haverá sempre um ponto de vista divergente. Não há mais um núcleo comum a criar conteúdos e valores para todos. Para Habermas a única universalidade que sobrevive para todos é o procedimento.⁸

Para Habermas o nível de evolução cognitiva de um Indivíduo na fase Pré-Convencional ⁹, vai corresponder ao nível de evolução da Sociedade Arcaica,¹⁰ que vai por

⁷ . Habermas foge daquelas normas de conteúdo que devem ser sempre anteriormente respeitadas do tipo Direito Natural, Direito Sacro.

⁸ As obra de Habermas dos anos 60 trabalham mais com a perspectiva marxista - “*a reconstrução do materialismo histórico*”, depois crítica da técnica e com a preocupação do espaço público e só nos anos 80 surge a grande obra dele : “ Teoria do agir comunicativo” – 2 volumes. ele segue e desenvolve a teoria kantiana, a hermenêutica e a linguagem. e em sua obra “*direito e democracia – facticidade e validade*” , publicado na Alemanha em 1992, ele trabalha o outro ponto que ele próprio indica ser o mais importante de sua obra : a democracia. E, no desenvolvimento de sua tese em busca da interrelação entre direito ,democracia e razão procedimental , ele, em síntese, trabalha em quatro níveis de evolução: indivíduo; sociedade; direito; estado. E cada nível de evolução de um, corresponda um outro nível de evolução de outro.

⁹ Resume-se aqui parte das ideias de Habermas sobre sua teoria da evolução:O indivíduo pré-convencional implica na perspectiva egocêntrica ou individualista concreta, onde o mundo exterior é compreendido como relações de causa e efeito. Não se afirma entre nexos de causalidade e validade normativa. Significa antes das convenções, que são regras normativas. É o indivíduo centrado no seu ego, obtuso, tem sentimento de intangibilidade e não refreia seus apetites diante das regras de conduta. *Ex: delinquentes juvenis – imaturidade (cronologicamente maduros e cognitivamente imaturos)*;O indivíduo convencional já tem uma visão descentrada de mundo . Já há distinção entre os níveis de subjetividade e objetividade, Contudo, a relação entre a causa e a norma fica presa à intencionalidade e aos resultados da ação. A ação é legitimada no campo da lealdade ao grupo. *Ex:torcidas organizadas*. Não reconhecem no outro um valor e sim ao grupo como definidor. Matar é aceitável porque se matou antes alguém do grupo. O indivíduo pós-convencional é o adequado, amadurecido e capaz renunciar às próprias convenções. (ética- cognitivista). *Aqui se pergunta: A minha ação é justa? (nota-se ressonância do Imperativo Categórico Kantiano)*.

¹⁰ O 2º passo é a evolução da sociedade: arcaica -Aqui as ações são avaliadas tendo em vista só os resultados. Há a falta de nitidez entre o normativo e o cognitivo. Preponderam os mitos, o sacro. As condutas desviantes são imputadas às forças da natureza, à intervenção dos deuses, do mito . A responsabilização do indivíduo dá-se por fatores externos, o mito, o sacro. *Ex: - quem matou foi deus, eu só atirei ; - eu estava incorporado* - assim não há a concepção de que cada qual é responsável por si próprio. Essa frase só entra nos séculos XV e XVI no início

sua vez corresponder ao nível do Direito Revelado , que corresponderá ao nível do Estado de Direito.

Habermas vai trabalhando e remexendo essas categorias para sua Filosofia do Direito e cada nível corresponde a um outro para construir a sua Teoria, para concluir que : A ótima será : a que tem um indivíduo pós-convencional, com capacidade de reconhecer o impessoal como valor importante, direito procedimental e estado capazes de compreender que as normas são procedimentais , que introduzem uma noção de impessoalidade , são as melhores para propiciar a noção de convivência possível numa sociedade secularizada que reconheça seus pluralismos constituída num Estado Democrático de Direito . S em esses estágios de evolução haveria uma inadequação ao modelo dele. E frisa que o mínimo para a convivência possível só se alcança com a ajuda das normas procedimentais.

Na 1ª evolução sobre o indivíduo, a moral cognitiva – compreensão de mundo - busca em Piaget o amadurecimento cognitivo se dá pelo “descentramento” progressivo da visão de mundo. saindo de um “eu corporal” em que o “eu” é absoluto, em que tudo é recompensa para esse “eu”. egocentrismo .

O Eu se forma em um sistema de delimitações. A subjetividade da natureza interna é delimitada com relação à objetividade de uma natureza externa perceptível, com relação à normatividade da sociedade e à intersubjetividade da linguagem. Realizando tais delimitações, o Eu se sabe não apenas como subjetividade, mas como uma instância que “desde sempre” transcendeu os limites da subjetividade, realizando essa operação, ao mesmo tempo, na cognição, na linguagem e na interação: o Eu pode se identificar consigo mesmo precisamente mediante a distinção entre o que é meramente subjetivo e o não-subjetivo.¹¹

da modernidade. a responsabilização do indivíduo pelo próprio livre-arbítrio. Já a sociedade avançada a legitimidade da ação desloca-se do campo do sacro para o campo da tradição e os resultados da ação não mais vinculam-se à fidelidade parental, mas à organização territorial cuja unidade é referida ao soberano. Metáfora hobbesiana : tenho que ter um soberano que me dará regras de como terceiro legitimado para me dar algo útil ao meu viver. e a ideia de território, que é mais abstrata do que a ideia de grupo e mais descentrada do que a ideia de indivíduo. o território exige um reconhecimento normativo, exige convenção , exige o reconhecimento do outro, do limite. e a sociedade moderna - na modernidade a secularização da cultura burguesa neutraliza os valores. surge um agir racional com respeito a fins, eticamente neutro. A racionalidade econômica neutraliza a moral. surge uma consciência pós convencional e universalista da moral e do direito, tudo em respeito a uma lógica do desenvolvimento autônoma. O indivíduo é um valor além do território, do grupo, do biológico , é uma valor universal. Direitos universais. A sociedade moderna tem uma preocupação racional de produção de riquezas – Eminentemente produtiva e de consumo. *O Direito, a Modernidade transcende às tradições, origens. São categorias neutras a um valor, a uma ética.*

¹¹HABERMAS, Op.Cit. p. 15

A evolução é para um “ controle dos apetites” onde se reconheça o outro como um valor e se cria a ideia de “renúncia”, de “responsabilidade”, de “valor”, de “culpa”. Quando o indivíduo não é “descentrado cognitivamente” ele não tem a noção de culpa . Assim, esse indivíduo que pertencente ao Estado Democrático de Direito tem que cognitivamente se amadurecer ou o Estado Democrático de Direito falha.

Na Sociedade Moderna há uma abstração. Não se trabalha com o judeu ou o católico, e sim com o fornecedor, produtor, consumidor, o trato é impessoal . Neutralizam-se questões. Há categorias generalizantes: O código do Consumidor, do Eleitor, o Trabalhador, não se pergunta mais quem é você? Qual é a sua origem ou religião? O indivíduo é um valor absoluto em si mesmo que vale por si, independentemente de suas origens. A sociedade Moderna neutraliza conteúdos valorativos, ela só legitima a forma.

Essas rápidas observações querem apenas sugerir a fecundidade heurística da suposição de que existem analogias entre as estruturas do Eu e as das imagens do mundo: em ambas as dimensões, o desenvolvimento leva evidentemente a um descentramento progressivo do sistema de interpretação e uma delimitação categorial cada vez mais unívoca da subjetividade da natureza interior em face da objetividade da natureza externa. (HABERMAS, 1993, p.21)

Habermas é grande leitor de Kant, e define o ser autônomo quando apto a tomar as suas próprias decisões e reconhecer no outro também um valor. E essa autonomia não pode parar (afirma Habermas) por perguntas anteriores ao conteúdo. Ainda mais porque para Habermas , a modernidade realizou-se parcialmente, portanto a sociedade moderna deve considerar o aspecto normativo, racional e comunicativo, para inclusive amadurecer o domínio sobre a vida. Dworkin no mesmo sentido mas sempre abordando sob o ponto de vista da a vida humana, entretanto deixando aberta a porta para a evolução, assim como Habermas, que prevê um diálogo permanente com a sociedade e seus anseios para a validade de normas jurídicas:

.. “Uma das afirmações principais e mais controversas do presente livro é que as questões sobre a reprodução e a morte, que hoje temos de enfrentar, são questões essencialmente religiosas e que, acredito, irão evidenciar ainda mais esse caráter religioso com respeito às questões mais amplas que irão se colocar no futuro – questões ainda por formular, mas obviamente ameaçadoras.”¹²

¹² . DWORKIN, Ronald . Domínio Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. VIII.

E Dworkin claramente deixa o rol enumerativo e aberto a novas evoluções, onde está pronto o espaço social para o ingresso da ética animal :

“ Teremos de alterar nossa percepção não apenas de quais questões são religiosos, mas também de por que a liberdade de consciência religiosa é tão crucial e do que ela abarca. Se meus argumentos estiverem corretos, teremos de aprender novas lições sobre como levar a responsabilidade individual a sério na esfera política, começando pelo aborto e pela eutanásia e terminando sabe-se lá onde.”¹³

Habermas reage ao pós-modernismo e a sua fragmentação da razão (tópica) sustentando a unidade na multiplicidade de suas vozes. A razão prática possui vários tipos de discursos, e a razão procedimental, pode, orientada para o consenso intersubjetivo viabilizar a pluralidade dos valores em face da unidade em torno de princípios com pretensão universal. O direito moderno caracteriza-se pela sua positividade, legalidade, formalidade, universalidade, generalidade. Como o exemplo da família dá para distinguir o que significa “desfundamentar-se”. A regra de conteúdo é uma regra particular e por isso ela será dada posteriormente, Ali a família existe, em outro caso não. E pode servir de exemplo, mas nunca de regra.¹⁴

¹³ . DWORKIN, Ronald . Domínio Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. VIII.

¹⁴ Continuando a explicação sobre a teoria da evolução de Habermas, agora sobre : O **Direito revelado** que corresponde ao nível pré-convencional e baseia-se na ética mágica. Não se distingue entre Norma e Ação, portanto não é possível julgar a conduta a partir de estruturas normativas. Os conflitos solucionam-se por autocomposição, autodefesa, retaliação, sem interferência de um terceiro. É aquele Direito das Sociedades Arcaicas. Ex: Os morros - favelas- pessoas mortas sem normas e regras sociais. Não há interpenetração do Estado como um terceiro. As composições são diretas. A fala do outro não é ouvida nem autorizada, pois ele não é reconhecido como valor em si, logo inexistente diálogo. O **Direito tradicional** corresponde ao nível da Moral Convencional e uma ética da lei, a norma como expectativa generalizada de comportamentos, torna-se a categoria fundamental de orientação de conduta (Hobbes e a teoria do Soberano como criador de normas e pacificador). Contudo ainda não há uma diferenciação completa entre os campos da Moral, do Direito e da Ética. A validade do Direito prende-se a postulados de valores metafísicos. As Sociedades Convencionais já dão um passo além, já há a figura do Soberano que põe regras válidas para todos; há a regra generalizada. O **Direito moderno** (direito procedimental) parte da positividade do direito para diferenciar as dimensões do direito, da moral e da ética. O Direito desfundamenta-se e torna-se na visão habermasiana, procedimentalmente auto-reflexivo. A fundamentação é agora racional em termos de procedimento. O direito moderno caracteriza-se pela sua positividade, legalidade, formalidade, universalidade, generalidade. Como o exemplo da família dá para distinguir o que significa “desfundamentar-se”. A regra de conteúdo é uma regra particular e por isso ela será dada posteriormente, Ali a família existe, em outro caso não. E pode servir de exemplo, mas nunca de regra.

O Ponto mais elevado da proposição habermasiana é a sociedade moderna, onde os valores metafísicos são totalmente desconsiderados, a sociedade é secularizada.

“Depois que o direito moderno se emancipou de fundamentos sagrados e se distanciou de contextos religiosos e metafísicos, não se torna simplesmente contingente, como o positivismo defende.” HABERMAS, 1993, vol 1 , 1 p.259

Ultrapassa-se a convenção ou valor prévio, onde o Direito é que impõe a ideia ontológica de Família, a Constituição de 1824 que acentuava instituições pré- concebidas com Valores Sacralizados : - casamento ; -contrato (perfeito, pronto e acabado) . O Direito Procedimental diferentemente , é sempre um Direito que admite uma renegociação a todo momento.

Note-se o exemplo tão debatido atualmente da definição de família . O juiz julga a norma de conteúdo *a posteriori* , após todo o procedimento. A petição para que se reconheça a família não poderia nunca *ser a priori* para Habermas ! Habermas afirma que trazer o conteúdo para momento anterior é não levar em consideração a factibilidade no Mundo! As contingências. As alterações.

3- HABERMAS E O BIODIREITO: DA EUGENIA LIBERAL¹⁵ À SUA UTILIZAÇÃO EM DOUTRINA PRÓ EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Jürgen Habermas está sendo utilizado de modo oblíquo e indevido como base teórica para defender o indefensável: o uso de animais em experimentação científica e em modelos de ensino . É relevante aqui informar que o referido autor não se ateve às questões da tecnologia nas ciências voltando-se contra a ética animal.¹⁶

¹⁵ Habermas explica os conceitos de eugenia liberal e autoritária: a primeira é determinada pelo do livre mercado (livre iniciativa) , a segunda é controlada e estabelecida pelo Estado. Habermas repudia o controle autoritário do Estado, só que por outro lado também repudia a liberdade absoluta do livre mercado. Cf HABERMAS, 2004, p. 26-7; 67-8.

¹⁶ A Ética Animal, da qual o Direito dos Animais é uma vertente teórica, em que pese ser uma compreensão filosófica que remonta à Filosofia Grega, vem despertando uma atenção maior e progressiva faz algumas décadas. E, neste passo, portanto, um número crescente de interlocutores. Frente a isto importa perguntar: quem são os interlocutores da Ética Animal? Quem são aqueles que apresentam alguma resposta a ela? Quem vem ouvindo o que ela tem a dizer? E, assim, se propondo a dialogar? Muitos ao se depararem com a Ética Animal percebem a complexidade da problemática e a sofisticação da teoria e, assim, concluem que é imperioso se informar, estudar as concepções doutrinárias, saber dos fatos; enfim, conhecer, que é o pressuposto para avaliar. Esta conduta está de acordo com a responsabilidade que a academia reclama. Todavia, outros tantos assumem uma postura oposita. É mesmo muito curioso como alguns creem que a Ética Animal é um castelo de cartas que cai no primeiro assopro. Supõem apresentar objeções robustas, que, imaginam, ninguém pensou antes, para, em um peteleco, deitar por terra toda uma produção muito bem alinhavada, fundamentadamente requintada. Quando

Em realidade Habermas ainda não se manifestou sobre essa questão de como os animais são utilizados inescrupulosamente sob argumento de pesquisas e estudos para beneficiar a humanidade. Entretanto o mesmo autor nutre pavor pelo regime totalitário nazista, que por sua vez, utilizava-se de premissas similares, considerando os judeus uma raça inferior ou mesmo uma ‘não-raça’, para usá-los sem pudores em experimentações de toda ordem. É notório o avanço das ciências médicas a partir de tais atrocidades cometidas, entretanto, a questão é bem mais complexa do que apenas a busca de benefícios ao homem. Preliminarmente, comparando a grosso modo, experiências com humanos evidentemente gerarão sempre mais avanços do que experiências com organismos diferentes, ou seja animais. Em segundo lugar tem-se a ética da vida, a ética social, moral e por fim a ética animal. Assim sendo, é totalmente indevida a utilização da razão comunicativa e dialógica habermasiana para fundamentar os comitês de ética para uso de animais em laboratórios (CEUAS) . Alerta Daniel Lourenço e Fábio Oliveira :

“A resposta é quase sempre a mesma: não existem maus-tratos na experimentação animal, nem nos circos, nem nos zoológicos, nem na indústria de carne, do leite, de ovos, nem na extração das peles dos animais , nos rodeios e muito menos nos parques aquáticos que apresentam focas, golfinhos, todos felizes. Está tudo bem. É o mundo das maravilhas .”

Habermas está sendo invocado na doutrina por sua teoria que é aberta à diálogos , sem sequer ter tratado especificadamente do tema abordado pela odiosa Lei 11.794/08 que normatiza o uso de animais em ensino e pesquisa no Brasil, criando o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e obrigando a criação dos CEUAs . Assim, artigos científicos reportam-se à Habermas requerendo que se observe a atuação ética e

não cogitam por meio de clichês, do tipo Direito dos Animais é algo como "eu amo meu cachorro", "eu gosto de animais", ou simplesmente desconsideram considerando que diante das mazelas que afligem seres humanos a Ética Animal é um luxo, uma frivolidade ou mesmo um desrespeito, lançam mão de afirmações assombrosas, irrefletidas, inacreditáveis até, apelam para recursos sofistas, buscam fazer a graça que ridiculariza, quando não se enraivecem lançando ataques de uma agressividade impressionante.

Chega a ser risível pensar que Peter Singer, da Universidade de Princeton, Tom Regan, da Universidade da Carolina do Norte, Laurence Tribe, da Universidade de Harvard, Steven Wise, das Universidades de Vermont, Lewis & Clark e Miami e que lecionou em Harvard, Cass Sunstein, da Universidade de Chicago e depois de Harvard, Andrew Linzey, da Universidade de Oxford, David Favre, da Universidade de Michigan, Fernando Araújo, da Universidade de Lisboa, além de vários outros, em diversos países, inclusive de Professores brasileiros das mais prestigiadas instituições nacionais, como a UFRJ, a UFRRJ, a UFF, a UFBA, a PUC/PR, a UFSC, a PUC/RS e a USP, estão ocupados de uma doutrina frágil, carente de solidez argumentativa. LOURENÇO , Daniel Braga e OLIVEIRA, Fábio Corrêa de Souza Oliveira em “*Heróis da natureza, inimigos dos animais*”.

dialógica como Anamaria Gonçalves do Santos Feijó, em “*Os desafios dos comitês de ética para uso de animais.*”¹⁷

“ Se busca um consenso na deliberação de um CEUA e esse deve ser conseguido através da comunicação , através do diálogo. Habermas entende que a legitimidade de uma norma só pode ser conseguida através de um processo argumentativo que pede competência dialógica dos envolvidos para se conseguir o entendimento , num esforço de cooperação e solidariedade. Aqui reside outra dificuldade também salientada por Habermas: defender os interesses dos animais não humanos na ética dialógica. Se a validação de uma norma será conseguida pela competência argumentativa dos integrantes do grupo, se as interações entre o homem e o animal estão mediadas por gestos não linguísticos, se os animais não podem exigir a própria libertação ou o respeito por seus direitos, como se dará esse diálogo e como será validada uma norma que leve em consideração todos os interessados e envolvidos na busca da ação consensual ?”

Considerando-se a inserção de tal artigo científico em livro de doutrina sobre o uso de animais na pesquisa e no ensino, enquanto coletânea de diversos artigos militantes a favor da pesquisa, é evidente que a intenção dos autores foi a de trazer uma maior importância e relevância ao tema no viés de valoração intrínseca do animal¹⁸. E tal expressão “ valor

¹⁷FEIJÓ, A. G. S.; ROCHA, A. R.; CRIPPA, A. “*Os desafios dos comitês de ética para uso de animais*”. In: FEIJÓ, A. G. S.; BRAGA, L. M. G. M.; PITREZ, P. M. C. (Org.). *Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos*. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2008. p. 158- 167.

“ ... Só se pode encontrar espaço para uma ética discursiva que englobe o trato com os animais se o homem , tutor desses animais e seu representante nas situações dialógicas, demonstrar condições de ampliação de seu horizonte ético conforme salientado.

Haveria a necessidade de esse homem respeitar e entender o valor intrínseco da natureza (englobando os animais) como já vem assumindo o valor intrínseco da espécie humana . Habermas fala de um cenário de responsabilidade e de vinculação ética aceita e assumida, de onde emergiria o sujeito da ética discursiva que defenderia, de forma argumentativa, seus tutelados. Os seres humanos seriam os únicos seres em condições de ajudar os animais não humanos, pois seriam os seres mais capazes de transformar a si e ao mundo através da ética do discurso, na concepção habermasiana, evitando graves problemas que possam advir de uma noção estreita de moral: (...) nossos sentimentos, juízos e ações morais se dirigem não só a sujeitos capazes de atuar , senão também a animais .”

¹⁸ Sobre a complexidade da expressão “ *valor intrínseco*” ler : Daniel Lourenço e Fábio Oliveira em *Heróis da Natureza: Inimigos dos Animais* : “O que os defensores dos direitos da natureza precisam esclarecer é o que estão chamando de valor intrínseco. Qual a consequência de reconhecer valor inerente a um ser, seja humano, animal não-humano, planta ou um rio? O que a Ética Ecocêntrica termina por fazer é esvaziar o conceito de valor intrínseco. De que adianta efetivamente afirmar que um porco tem valor intrínseco se podemos matá-lo para satisfazer o paladar, transformando-o em uma salsicha, ou se podemos tirar o couro de uma vaca para fazer uma bolsa, sapato ou um casaco? Eles estão convictos de que um ser humano possui valor intrínseco, mas não hão de concordar que possamos fazer o mesmo com seres humanos. Por qual razão não? Ora, se o ponto nevrálgico é o ecossistema, matar alguns ou milhões de seres humanos, exatamente a espécie que prejudica, sem paralelo, os biomas, em escala planetária, não constitui nenhum dilema moral. Pelo contrário, é mesmo o comportamento devido.” OLIVEIRA, Fábio C.S., LOURENÇO, Daniel Braga. *Heróis da Natureza: Inimigos dos Animais* – Revista Juris Poesis - E em nota dos autores sobre a expressão “ valor intrínseco” : As expressões não estão sendo empregadas de acordo com o sentido emprestado por Tom Regan, que diferencia

intrínseco” tem sido alvo de crítica feroz por ser esvaziada de responsabilidade . O professor Fábio Oliveira é bem claro em sua abordagem, a qual nos faz aqui indagar que espécie de valor intrínseco teria um boi se você aceita plenamente a ideia dele ser o churrasco de domingo? Cumpre portanto salientar que como Habermas prega é papel do Direito normatizar o procedimento e que todas as normas sejam válidas e legitimadas por um viés deliberativo típico do pluralismo de uma sociedade secularizada em um Estado Democrático de Direito. Continuam os autores demonstrando preocupação com os animais:

O erro de avaliação dos escritos de Habermas virá agora:

“ A concepção de Habermas , então, entende que os animais teriam voz em um comitê de ética , através dos seres humanos , ampliando muito a responsabilidade dos membros desses comitês.”¹⁹

A leitura do trabalho referido demonstra preocupação e interesse com os animais mas resulta errada toda e qualquer abordagem que envolva experimentação com seres vivos de modo simplório, uma vez que o valor vida é o maior no nosso ordenamento jurídico. Trata-se de artigo científico em livro que tem como tema proposto a Experimentação com o uso de animais, logo seria difícil aos autores afastarem-se de uma abordagem permissiva , ainda que responsável.

A Lei Arouca é alvo de críticas variadas e não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico vindo a frontalmente violar a própria Constituição Federal ao dissimuladamente regulamentar a experimentação animal , que sempre inclui maus-tratos aos animais. ²⁰

Ainda que os animais sejam considerados quando muito, bens semoventes pela Lei Civil ou microbens ambientais, inseridos no macrobem ambiental pela Carta Magna²¹, a vida

valor intrínseco de valor inerente. A distinção pode ser encontrada no livro *The case for animal rights.* University of California Press, 1983

¹⁹ Op. Cit. FEIJÓ em referência a HABERMAS, ERLÄUTERUNGEN ZUR DISKURSETHIK, 1991 ACLARACIONES A LA ÉTICA DEL DISCURSO Traducción e introducción de Manuel Jiménez Redondo

²⁰ Lei 11.794./08 “...prevê a presença de membros externos à instituição, oriundos de órgãos que defendam a proteção animal. A presença dessas representações é extremamente importante para o crescimento de um CEUA institucional, pois permite a discussão sobre a utilização de animais a partir de distintos pontos de vista” (CRIPPA, FEIJÓ e ROCHA, 2008).

²¹ AGUIAR, Lucia Frota Pestana de, “ *A Tutela Preventiva na Proteção dos Animais*” p.34- “ A preocupação do legislador é evidente, não há como se dizer que o direito brasileiro não é consciente em matéria ambiental , e até mesmo em defesa dos animais. Se há a base constitucional, é essa a alavanca primordial que se precisa para catapultar a proteção para a promoção dos direitos dos animais.

é algo que antecede às próprias leis feitas pelo homem. Na teoria de Habermas, o homem que não reconhece a vida em sentido amplo, o outro como valor em si, não reconhece o sofrimento de uma vida diferente da sua, seja ela qual for, é um homem pré-convencional, obtuso, com errôneo sentimento de intangibilidade. Esse indivíduo é próprio de uma sociedade arcaica bem diferente do que planeja a doutrina científica ao tentar usar sua teoria como argumento para a utilização de animais em laboratórios.

A discussão sobre os animais como detentores de direitos é atual, abrangente e globalizada.²² É inegável a evolução de diversas legislações nesse sentido em países avançados bem como em países periféricos.²³ O tema é tocante e cada vez mais invade as redes sociais e a esfera virtual com abaixo-assinados que correm o mundo todo pela libertação animal de várias espécies exploradas. Imagens chocantes, vídeos aterrorizantes estão disponíveis online vinte e quatro horas por dia para esclarecer o que antes era escondido. Os abates na pecuária, as indústrias de laticínios, os animais de circos, rodeios e vaquejadas etc. E isso também é abrangido pela teoria habermasiana que indica a convivência de muitas sociedades em níveis diferenciados de evolução ao mesmo tempo no mundo. E para todas essas exposições conseguimos encontrar a “situação ideal de fala” de Habermas, com as pretensões de verdade claramente comprováveis. Assim, não há espaço aqui para a farta e profunda discussão mundial sobre o tema, ainda assim cumpre ressaltar no Brasil os objetivos ensinamentos de Daniel Lourenço e Fábio Oliveira:

“Entendemos que a conclusão de que animal não é coisa leva obrigatoriamente à conclusão de que animal é titular de direitos. Afirmar que animal não é coisa, mas se negar a reconhecer nele um sujeito de direitos, é terminar por coisificar novamente o animal por via transversa ou não confessadamente. É colocá-lo em um limbo jurídico, um local vulnerável, mais perto do inferno do que do céu. A

Ibidem. p.41 “ (...)todo e qualquer animal, embora ainda não considerado objeto de direitos e não sujeito de direitos é um bem ambiental protegido constitucionalmente. Isto significa que ele existe não para o consumo do homem, mas tão somente para que o homem com ele possa conviver, em uma biosfera diversificada, hoje, amanhã e sempre.”

²²OLIVEIRA, Fábio Corrêa de Souza Oliveira, Op.Cit. - “Sem a preocupação de expor um inventário minucioso da doutrina do Direito dos Animais, a literatura brasileira já produziu uma gama de qualificados trabalhos a respeito, o intuito é mapear as questões basilares que caracterizam a perspectiva. Sem dúvida, o Direito dos Animais é mais familiar da academia brasileira do que os direitos da natureza (ou a Ecologia Profunda). Vale anotar desde logo que o Direito dos Animais não é uma concepção filosófico-jurídica uníssona, havendo posições diferentes e divergentes, o que, aliás, não é nenhuma extravagância dado que é traço generalizado das teorias éticas, da Filosofia, bastando lembrar as diversas teses que se mesclam/antagonizam no terreno dos direitos humanos.”

²³ Sobre os países que já modificaram suas leis para tratar os animais como sujeitos de direitos considerar a Bolívia, Equador, França e Alemanha.

procura por um meio-termo é uma má procura, situa este *meio-termo* mais para *coisa* do que para *sujeito*.²⁴

Peter Singer aborda a experimentação de modo bastante bombástico fazendo provocação ao leitor de suas convicções mais profundas, fazendo a analogia mais proveitosa para a experimentação quando o modelo usado como “cobaia” fosse por exemplo seres humanos com graves e irreversíveis lesões cerebrais.²⁵ E define o conceito de *especismo* como aquele sentimento que deriva das acepções de consideração de superioridade da raça humana, desconhecendo a dor ou o sofrimento daqueles que não compõem a mesma espécie, ou, quando muito, considerando tais como menos relevantes.²⁶

Ocorre que Habermas clama pelo indivíduo pós-convencional, numa sociedade secularizada com um direito moderno e um Estado Democrático de Direito, acreditando plenamente na possibilidade do homem se aprimorar sempre através da razão comunicativa. Esse indivíduo ideal habermasiano irá estar aberto às propostas da Ética Animal simplesmente porque a evolução da razão humana requer essa reflexão. Ainda que não seja um defensor dos direitos dos animais, não poderá mais a sociedade restar alienada ao sofrimento que é infligido aos animais a serviço do homem. Extrai-se do final do primeiro volume da principal obra de Habermas a seguinte afirmação:

²⁴ LOURENÇO, Daniel Braga Lourenço ; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de Oliveira -TITULAR DE DIREITOS .Reduzir animal a meio para propósitos humanos é intolerável- Texto in “ Âmbito Jurídico” , WWW.

²⁵ SINGER, , *Ética prática*. Tradução por Jefferson Luiz Camargo. 4ª tiragem da 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p.88 “os que fazem as experiências estariam preparados para fazê-las com seres humanos órfãos com lesões cerebrais graves e irreversíveis, se esta fosse a única maneira de salvar milhares de outras pessoas? (Digo ‘órfãos’ para evitar a complicação dos sentimentos dos pais humanos.) Se os cientistas não estiverem preparados para usar órfãos humanos com lesões cerebrais graves e irreversíveis, sua aceitação do uso de animais para os mesmos fins parece ser discriminatória unicamente com base na espécie, uma vez que macacos, cães, gatos, e até mesmo camundongos e ratos são mais inteligentes, mais conscientes do que se passa com eles, mais sensíveis à dor, etc., do que muitos seres humanos com graves lesões cerebrais, que mal sobrevivem em enfermarias de hospitais e outras instituições.” Idem, p. 77 e 78. “Não desejo sugerir que os deficientes mentais devam ser forçados a ingerir alimentos com corantes até que a metade deles morra – ainda que, sem dúvida, no que diz respeito a saber se a substância é ou não segura para os seres humanos, este procedimento certamente nos daria indicações mais precisas do que o teste feito com coelhos ou cachorros. Gostaria que a nossa convicção de que seria errado tratar os deficientes mentais dessa maneira fosse transferida para os animais não-humanos em níveis semelhantes de autoconsciência e com uma capacidade semelhante de sofrimento.”

²⁶ Op.Cit. SINGER, p. 68 Sobre o que significa ser “*especistas*” : são para Peter Singer aqueles que , “atribuem maior peso aos interesses de membros de sua própria espécie quando há um choque entre os seus interesses e os interesses dos que pertencem a outras espécies. Os especistas humanos não admitem que a dor é tão má quando sentida por porcos ou ratos como quando são os seres humanos que a sentem.”

“O modo deliberativo da prática de legislação não deve cuidar *apenas* da validade ética das leis. Ao invés disso, a complexa pretensão da validade de normas jurídicas pode ser entendida como a pretensão de levar em conta, em primeiro lugar, os interesses parciais afirmados estrategicamente, de modo que estes se combinem com o bem comum; em segundo lugar, de recuperar princípios universalistas de justiça no horizonte de uma forma de vida cunhada por constelações particulares de valores. Na medida em que esses princípios de uma moral, de certa forma des-situada e ultrapassando todas as formas concretas de vida, adquirem obrigatoriedade para uma determinada comunidade jurídica, eles também se inserem em domínios de ação abstratos, cuja integração não se dá apenas através de contextos informais do agir orientado pelo entendimento.”

E sobre o cabimento ou não da experimentação animal bem como da viviseção há que se reportar à bela exposição do Professor Fábio Oliveira em carta aberta ²⁷ sobre o caso do Instituto Royal no uso de cães da raça beagles por serem dóceis:

“ A relação de igualdade é antes moral do que fática. Daí a alteridade. Não bastassem os argumentos metodológico-científicos que condenam experiências com animais para efeitos em humanos, o debate acerca da utilização de animais é antes uma discussão ética do que técnico-científica. *Livres e iguais* é uma bandeira central dos direitos humanos. Obviamente, os animais não são iguais em tudo aos seres humanos. Mas, no que são, devem ser assim admitidos. Mesmo não sendo iguais em tudo, são livres. Devem, pois, ser livres da opressão, da instrumentalização que parcela da humanidade impõe, subjugando-os.”

E Habermas é o autor contemporâneo mais fundamentadamente aberto ao diálogo. A Teoria do Agir Comunicativo de sua autoria em toda extensão de seus dois volumes prega a necessidade imperativa do repensar todos os valores por meio de diálogos permanentes. Assim, torna-se abusiva a utilização de seus pensamentos para basear qualquer discurso de experimentação animal não cuidado especificamente pelo autor²⁸.

“O paradoxo existe e é de difícil execução, já que o Estado hoje é forçado a garantir ao mesmo tempo, a produção, a tecnologia de ponta e o equilíbrio ecológico. Não apenas mudanças políticas são necessárias, mas uma reforma no modo de pensar dos cidadãos para que uma democracia participativa possa atender às suas metas sociais, visando não só às gerações atuais como às futuras.....É preciso superar o individualismo, para que não

²⁷ OLIVEIRA, Fábio Corrêa de Souza Oliveira, Carta Aberta sobre *A libertação de animais do Instituto Royal*

²⁸ A única referência à animais não humanos na obra de Habermas se dará quando ele examinar a terapia gênica e a natureza jurídica dos animais. Ele adverte para a necessidade de ponderação de valores e para a discussão de ser ou não sujeito de direitos não impeditiva do tratamento zeloso, assim como os animais não humanos que são passíveis de dor e sofrimento. Cuidar-se é mais adiante do tema.

seja danificada a integridade da criação e do planeta em prol de interesses privados.”²⁹

Apesar de Habermas não se manifestar claramente o único raciocínio lógico que seria dedutível à sua teoria seria a de que ele, de certo modo, poderia aceitar a bioética por meio de uma visão bemestarista dos animais, entretanto nem isso se pode atribuir ao autor. E, como em sua trajetória, muitas vezes ele corrige sua rota na busca pelo aprimoramento, não seria nada surpreendente que sua teoria chegasse ao ápice de fundamentar a corrente abolicionista que repudia toda e qualquer prática que envolva animais, afinal essa seria a abordagem sem dúvida mais coerente para uma sociedade moderna com indivíduos pós-convencionais .

Habermas aborda a evolução da biotecnologia e reforça a necessidade de uma ética de responsabilidade nesse novo tipo de intervenção. Qualquer mudança na ciência resulta da evolução social. E nesse diapasão devem ser afastados olhares egocentrados sejam eles individuais ou coletivos ser repensado o modo ideal de condução em cada caso concreto, sempre com a norma de conteúdo ao final . O temor é sobretudo que valores mercadológicos sejam priorizados, tornando órgãos e tecidos, e em última análise as variadas concepções da vida também mercadorias manipuláveis.

Jürgen Habermas aborda a ética na biotecnologia deste modo:³⁰

“... um dia quando os adultos passarem a considerar a composição genética desejável dos seus descendentes como um produto que pode ser moldado e, para tanto, elaborarem um design que lhes pareça apropriado, eles estarão exercendo sobre seus produtos geneticamente manipulados uma espécie de disposição que interfere nos fundamentos somáticos da autocompreensão espontânea e da liberdade ética de outra pessoa e que, conforme pareceu até agora, só poderia ser exercida sobre objetos, e não sobre pessoas.... Essa nova estrutura de imputação resulta da confusão de limites entre pessoas e coisas

O autor muito indaga se “é compatível com a dignidade humana ser gerado mediante ressalva e, somente após um exame genético, ser considerado digno de uma existência e de um desenvolvimento”.³¹

²⁹ AGUIAR, Lucia Frota Pestana de -“ O lixo vivo das cidades ; o animal urbano excedente sob a ótica da ecologia profunda” *Logos e Veritas*, abril ,2015

³⁰ HABERMAS, Jürgen. O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal ? Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes , 2004, p.19

³¹ Op.cit. p.28/29

Os questionamentos abordados por Habermas são plenamente extensivos aos animais e em seu uso em experimentação com fins supostamente biomédicos. O paralelismo ético torna-se claro mesmo o autor não o tendo claramente abordado, leia-se na escrita dele :

“Podemos dispor livremente da vida humana para fins de seleção? Uma questão semelhante se faz quanto ao aspecto do “consumo” de embriões (inclusive a partir das próprias células somáticas) para suprir a vaga esperança de um dia poder-se produzir e enxertar tecidos transplantáveis, sem ter de enfrentar o problema de transpor as barreiras da rejeição a células estranhas. Na medida em que a produção e a utilização de embriões para fins de pesquisas na área médica se disseminam e se normalizam, ocorre uma mudança na percepção cultural da vida humana pré-natal e, por conseguinte, uma perda da sensibilidade moral para os limites dos cálculos do custo-benefício. Hoje, ainda notamos a obscenidade de tal práxis reificante e nos perguntamos se gostaríamos de viver numa sociedade que adquire consideração narcisística pelas próprias preferências ao preço da insensibilidade em relação aos fundamentos normativos e naturais da vida. [...] Com o diagnóstico genético de pré-implantação, hoje já é difícil respeitar a fronteira entre a seleção de fatores hereditários indesejáveis e a otimização de fatores desejáveis.³²

E nesse momento Habermas aponta como a única saída o Direito , mas não com seus julgamentos meritórios e sim com as normas procedimentais. Através da legislação aprovada de modo legitimado pela deliberação e participação popular, em um diálogo permanente, aberto, chegar-se-á ao consenso correlato à fase exata daquela sociedade que deve livrar-se de convenções prévias para alcançar o ideal de Justiça efetiva e coerente com os anseios populares. O autor ainda aborda sempre a visão antropocêntrica, porém demonstra grande preocupação com a valoração ética praticada pela ciência atual.

É preciso uma ‘moralização da natureza humana, a saber, é preciso defender certa autocompreensão ética da espécie. As justificações da tecnização da natureza humanas, empreendidas pela biotecnologia moderna, baseiam-se em parte em uma expectativa de uma vida saudável e de uma vida mais longa.³³

³² Op. Cit. p.29

³³ Op. Cit Habermas apresenta-se a favor de uma regulamentação ou proteção jurídica, a fim de que evitemos nos acostumar com a eugenia liberal. Mas, o que é a eugenia liberal? E em que se distingue de outras, por exemplo? Habermas distingue eugenia liberal de eugenia conservadora. A eugenia liberal busca o aperfeiçoamento da raça humana orientado pelo mercado-livre e pelas preferências individuais. A eugenia conservadora tem um núcleo que irradia o critério de orientação do processo de aperfeiçoamento, em geral o Estado. A proteção jurídica defendida pelo filósofo alemão basear-se-ia em um direito de uma herança genética não manipulada. Esta proteção teria a consequência, segundo ele, de não tornar previamente decidida à questão da admissibilidade da eugenia negativa, pois sempre poderia ser o caso de uma ‘ponderação moral’ e uma formação democrática da vontade decidir contra a utilização da técnica num caso determinado. 3 Aqui, como em

4- A ABORDAGEM HABERMASIANA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO EMBRIÃO E DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA PÓS MODERNIDADE

Habermas aborda a dignidade da vida humana, em especial da vida do embrião face aos avanços da biociência. Mas não cuida dos animais, apenas passa rapidamente por uma menção à necessidade de haver uma ponderação de valores tanto para a terapia gênica quanto no caso dos animais não humanos. Ele teme a consideração do feto como “bem material” disponível e instrumentalizado.

“De tal modo que “algo pode ser considerado como ‘indisponível’ ainda que não receba o status de um sujeito de direitos” (p. 44). Habermas cita aqui o exemplo dos animais não-humanos que, embora sejam beneficiados por obrigações morais de respeito ao seu sofrimento, nem por isso são incluídos na esfera dos seres que se impõem mutuamente obrigações e direitos.”³⁴

São conceitos diversos na lei civil : ‘direitos’ e ‘bens’. E o embrião ainda não é um ‘bem material’ utilizável livremente. Aqui a amplitude do tema merece tratamento específico que não é o objeto deste trabalho. Ainda assim deve-se expor que a manipulação genética propriamente dita e sua utilização na linha terapêutica podem ser moralmente aceitáveis, pois neste caso é possível supor um ‘consentimento’ da pessoa afetada pela intervenção genética (o que seria impossível com os animais uma vez que eles não podem falar, não podem racionalizar, formular questionamentos, mas podem sofrer)³⁵. Sempre tendo por pano de fundo o valor vida que se perfaz em todas as escolhas e todas as

outras obras, Habermas parece assumir o paradigma procedimentalista de tomada de decisão acerca de questões de ordem moral e jurídica. A decisão moral ou jurídica correta depende do acordo entre os concernidos. O caso da terapia gênica, no entanto, contém complexidades que tornam difícil uma aplicação do modelo de decisão da ética discursiva. Um dos concernidos, talvez o principal deles, a pessoa potencial ou em quem o embrião se tornaria não parece ter direito à voz no debate de argumentos. A terapia gênica altera o limite entre a natureza e liberdade, entre o acaso e a decisão que estão à base dos nossos critérios de valor. Quando deslocamos a fronteira entre aquilo que é naturalmente indisponível e o reino da liberdade afeta a estrutura geral de nossa experiência moral. A mudança da autocompreensão ética causada pela terapia gênica, principalmente na linha de aperfeiçoamento, impede de nos enxergarmos como únicos autores de nossa própria história de vida e nascidos sob as mesmas condições. Habermas enfatiza que este argumento não é um argumento baseado na cautela e na moderação, como parece sugerir o argumento da ladeira escorregadia, mas sim, um argumento baseado no dano causado a autocompreensão normativa dos seres humanos. Ou seja, “queremos mesmo caminhar na direção de uma eugenia liberal, que ultrapassa objetivos rigorosamente terapêuticos?” (p. 39,).

³⁴ FELDHAUS, C. O Futuro da Natureza Humana de Jürgen Habermas: Um comentário. ethic@, Florianópolis, v.4, n. 3, p.309-319, Dez 2005.

³⁵ BENTHAM, Jeremy, por SINGER, Peter em *Equality for Animals? Excerpted from Practical Ethics*, Cambridge, 1979, chap. 3 “...*The day may come when the rest of the animal creation may acquire those rights which never could have been withholden from them but by the hand of tyranny. The French have already discovered that the blackness of the skin is no reason why a human being should be abandoned without redress to the caprice of a tormentor. It may one day come to be recognised that the number of the legs, the villosity of the skin, or the termination of the os sacrum, are reasons equally insufficient for abandoning a sensitive being to the same fate. What else is it that should trace the insuperable line? Is it the faculty of reason, or perhaps the faculty of discourse? But a full-grown horse or dog is beyond comparison a more rational, as well as a more*

prevenções. É plenamente possível prever um mal com bases genéticas e por meio da manipulação necessária corrigir o erro genético no genoma do futuro indivíduo. O suposto consentimento somente pode ser evocado, como já é o caso em muitas decisões bioéticas, na prevenção de uma doença. Mas, esse mesmo tipo de consentimento não pode ser obtido na linha do aperfeiçoamento genético. Seria plausível se pensa sempre de modo permissivo em relação a outras espécies?

Em toda sua obra Habermas alerta para a convivência de dois modelos diversos de sociedade ao mesmo tempo gerando conflitos e retrocessos. Anuncia a Alemanha fascista como um retrocesso e alude aos riscos de religiões causarem conflitos mundiais. Sobre uma Sociedade Moderna mesmo que assim não exemplificada por Habermas, atenta às mudanças e clamores sociais há que se trazer o paralelismo àquela que reconheceria direitos aos animais, como já vem fazendo alguns países.³⁶

Sobre uma Sociedade Moderna mesmo que assim não exemplificada por Habermas, atenta às mudanças e clamores sociais há que se trazer o paralelismo àquela que reconheceria direitos aos animais, como já vem fazendo alguns países. Assim leciona Fábio Oliveira:³⁷

conversable animal, than an infant of a day, or a week, or even a month, old. But suppose they were otherwise, what would it avail? The question is not, Can they reason? nor Can they talk? but, Can they suffer?"

³⁶ A última conferência – Fé e Saber – aborda o tema da secularização na sociedade pós secular. Habermas começa remetendo-se a dois episódios da história contemporânea: o debate acerca da biotecnologia moderna está dividido entre o temor de se cair no obscurantismo e no ceticismo científico e a oposição cega à ciência, e, o atentado de 11 de setembro ao World Trade Center em Manhattan. O ato dos seguidores do terrorista Osama Bin Laden teria incitado o retorno do político na sociedade mundial contemporânea num prisma hobbesiano e schmidiano e não num sentido de um poder conciliador e civilizador como seria esperado ao contexto mundial atual e estaria pressuposto na noção política da democracia deliberativa habermasiana.: FELDHAUS, C. O Futuro da Natureza Humana de Jürgen Habermas: Um comentário. p.316

Op. Cit. Em conclusão considerando a sociedade secularizada e o Estado Democrático de Direito habermasiano: "... Na sociedade pluralista contemporânea mundial, Habermas acredita que, a fim de limitar o potencial destrutivo dos monoteísmos reinantes, as doutrinas ou comunidades religiosas precisam aprender a assimilar o contato com os outros credos e religiões, precisam adaptar-se a autoridade das ciências enquanto monopólio do saber acerca do mundo e estar abertas às premissas do Estado constitucional. Na linguagem de John Rawls, precisam ser razoáveis. Porém, ao mesmo tempo o Estado democrático não pode diante de um conflito entre religião e ciência acerca, por exemplo, da técnica genética adotar uma posição, pois precisa permanecer ideologicamente neutro. A ciência atualmente teria o papel de esclarecer o senso comum – uma terceira instância. No entanto, a ciência tem ocasionado mudanças na autocompreensão da espécie humana. Com Copérnico a visão do universo e do lugar do homem nele foi alterada e com Darwin a própria história da humanidade recebeu novos horizontes, pois a posição biológica do homem diante dos relatos religiosos foi radicalmente alterada. Enfim, o que aconteceria se nesse processo de esclarecimento do senso comum pela ciência a imagem objetivamente da ciência tomasse o lugar da autocompreensão normativa, que dá fundamento a nossas atribuições de responsabilidade e a nossa compreensão de todos os seres humanos como iguais. Habermas chega a denominar a tentativa científica de substituir e reduzir a autocompreensão normativa – o que chama de consciência de autoria – a autodescrição objetivamente da ciência de filosofia ruim. ...

³⁷ OLIVEIRA, Carta Aberta Op.Cit., . É relevante atentar para a lei brasileira atual que em seu Código Civil de 2002 não elenca os animais como sujeitos de direitos, apenas merecendo classificação doutrinária dos mesmos, enquanto dotados de um "dono humano" de bens semoventes. E a Carta Magna de 1988 em vigor o classifica como bem ambiental no seu artigo 225.

“Conclusão advinda deste reconhecimento é que animais são titulares de direitos (à vida, à integridade física, à liberdade) e não coisas. São fins em si, não são meros meios para objetivos humanos ou mesmo de outros animais. São indivíduos, insubstituíveis; são sujeitos de direitos e não objetos. Animais não são *agentes biológicos*, como se diz em jargão. A ética a reger a conduta, neste âmbito, deve ser, pois, em tudo, similar à ética adotada para com seres humanos, uma vez que a uma posição igual deve ser dispensado tratamento igual.”

A Constituição Federal de 1988 não reconhece os animais como detentores de direitos, entretanto os protege dentro do ambiente ecologicamente equilibrado.³⁸ Denotando a preocupação dos estudos de Habermas sobre a Biociência FELDHAUS³⁹ explica com base na evolução social teórica proposta pelo próprio autor estudado:

“...A posição habermasiana parece ser que assim como a passagem do mito à razão ou lógos – do sagrado ao profano – não se deu sem certa ajuda do sagrado enquanto religiões de cunho universalista, um consenso normativo acerca das questões suscitadas pela biotecnologia moderna deve ser obtido por critérios publicamente acordados, em que todos os concernidos devem ter voz. Precisamos de uma secularização que não aniquila a diferença, mas sim, que aprenda a conviver com ela no modo da tradução.”

Sobre a biociência há que se relevar a abordagem ainda que rapidamente de Dworkin que inclusive tem obra inteira destinada aos estudos sobre a ética da vida, incluindo a eutanásia e o aborto. A decisão de em que caso (em que doenças) deve ser permitida e em que caso não deve ser permitida, a manipulação genética visando correção, parece bastante pertinente.

²⁶ Art. 225 da Constituição Federal de 1988: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

³⁹Op. Cit FELDHAUS, C. O Futuro da Natureza Humana de Jürgen Habermas: Um comentário ethic@, Florianópolis, v.4, n.3, p.309-319, Dez 2005.p. 318

Além disso, a ausência de evidência clara de dano e a ausência de um interesse do embrião pendem, para Dworkin, o debate a favor da continuação da pesquisa e a liberação às decisões individuais do que será ou não feito no campo da seleção genética de traços desejáveis.⁴⁰

A argumentação habermasiana reflete a ausência de argumento moral para limitar a eugenia e a pesquisa com embriões e células troncos, mas Habermas recorre ao valor da humanidade como fim em si mesmo (herdeiro do kantismo, nesse aspecto), a necessidade de respeitar a dinâmica de uma natureza que se faz equilibrada por si só. Talvez esse retorno a essa sacralização da natureza fosse compreendido como fio condutor de um agir convencional e postura convencional é criticada pelo próprio Habermas e seria associada por ele a um nível intermediário de evolução, posterior à sociedade arcaica, mas anterior à sociedade secularizada. Com base na própria evolução sugerida pelo autor, os indivíduos pós-convencionais deveriam ser abertos a novas formas de olhar o mundo que os cerca, reavaliando antigos valores e se desapegando de dogmas sem fundamentos éticos e morais para um Estado Democrático de Direito que a todo tempo se mantém alerta às mutações nervosas do fato social.

Habermas discorda da ideia de Pós-Modernidade, porque a própria Modernidade realizou-se apenas parcialmente. Ele quer a radicalização da Modernidade e acha que falar de Pós-Modernidade é pedir muito de uma situação que não se realizou. Para Habermas o ideal é tornar cada indivíduo esclarecido (seja pela intervenção das disciplinas da mente, da pedagogia, libertar o indivíduo de suas limitações cognitivas), capaz de libertar-se das convenções, para ser pós-convencional e alcançar a autonomia dos indivíduos. Como para Habermas a Sociedade é multifacetária, falar em pós-modernidade sem antes exaurir o projeto da própria modernidade, que é o da autonomia dos indivíduos, ou seja, sem ainda criar anticorpos contra o totalitarismo, falar de um projeto que defende o diferente (daí a crítica de Habermas à Hildegard, com sua *“antologia da diferença”*) de uma fragmentação, de uma sociedade fragmentada sem núcleos comuns de desejos é um perigo de plantar o germe de propostas políticas totalitárias. E para Habermas essa proposta de pós-modernidade, do diferente, da exclusão do outro pela diferença, pode gerar sim totalitarismos. Então repudia a proposta pós-moderna por ser um filósofo da igualdade e define o discurso pós-moderno como perigoso e com germe de totalitarismo. Habermas quer a radicalização da modernidade, porque está em busca do universal como o igual, mesmo que seja apenas pelo procedimento.

⁴⁰ DWORKIN, R. *Sovereign Virtue. The Theory and Practice of Equality*. Cambridge: Harvard University Press, 2000. 6

Habermas tem esse desejo de estabelecer núcleos mínimos de universalização e como dificuldade em estabelecer valores universalizáveis ele lança mão do procedimento.

E toda universalidade se dará por regras procedimentais que deverão ser legitimadas. Fica fácil concluir que o autor poderá se opor a tomada de decisão genérica contra ou a favor do uso de animais em experimentação científica por considerar tal uma regra de conteúdo que deveria ser visitada no caso concreto e após o término do procedimento.⁴¹ Mas, cumpre ressaltar que como valor que há doutrina forte que diz:

“...Animais não são *agentes biológicos*, como se diz em jargão. A ética a reger a conduta, neste âmbito, deve ser, pois, em tudo, similar à ética adotada para com seres humanos, uma vez que a uma posição igual deve ser dispensado tratamento igual. A existência de lei em sentido contrário não tem o condão de tornar moral o que não é. A lei, como sabido, não é necessariamente fonte de legitimidade. Pode ser injusta, pode estar errada.⁴² de resistência/desobediência civil/legítima defesa de terceiro.”

A chamada Lei Arouca, Lei 11.794/08 deveria ser alvo do processo habermasiano de validade para que antes fossem questionados devidamente o seguinte sobre a coerência do ordenamento jurídico brasileiro em que consta a Lei 9605/98 que tipifica o crime de maus-tratos bem como a Constituição Federal que ao cuidar do meio ambiente ecologicamente equilibrado proíbe condutas que viabilizem a crueldade a animais:

“...como entender lícitas as práticas que impõem sofrimento aos animais em nome da ciência? Não são cruéis? Não são maus-tratos? Como não concluir que a Lei 11.794/08, que regula a instrumentalização dos animais em nome da ciência, não está em conflito com a Constituição, é inconciliável com a vedação de maus-tratos? Ora, se não há maus-tratos, se não existe crueldade, por que não *realizar tais experimentos diretamente com seres humanos, o modelo ideal (humano-humano ao invés de humano-animal)?*”⁴³

⁴¹Não se trata aqui do procedimento científico do uso de animais, o que importaria em um pré-julgamento, em uma regra de conteúdo sendo utilizada sem a validade que é tão exigida por Habermas entre fatos e normas, isso seria trazer para frente a regra de conteúdo. O procedimento aqui é o próprio processo, complexo de atos concatenados com o fim de alcançar nos eu desiderato a almejada paz social, mas antes dando azo aos princípios que o regularão e às normas procedimentais todas exauridas.

⁴² OLIVEIRA, Fábio- Carta Aberta Esteve muitas vezes ao longo da história: quando usurpou direitos dos negros, das mulheres, dos *índios* e de tantos outros. Estamos testemunhando mais um movimento pela expansão de direitos: agora aos animais. O melhor cenário é quando o Direito acompanha, *pari passu*, tais movimentos. Por vezes, porém, há um hiato e atos ilegais/criminalizados no passado passam a ser celebrados no futuro. As insurreições contra a escravidão negra, os quilombos, são um exemplo. Quando há um contratempo entre o Direito e os direitos, vê-se a invocação do direito de resistência/desobediência civil/legítima defesa de terceiro.

⁴³ Ibidem.

É muito relevante o que o autor alerta sobre o antagonismo entre direitos da natureza e direitos dos animais, quando em verdade os primeiros englobam os segundos de modo inexorável. Tal tema é tão rico que merece destaque a ser tratado em trabalho específico.

“Quem defende a natureza (e seus direitos) não necessariamente defende os animais (e seus direitos). Ao invés, o mais comum é que heróis da natureza sejam inimigos dos animais. Que, ao menos, tenham pudor ao empregar termos como biocentrismo e direitos.”⁴⁴

CONCLUSÃO

Habermas não cuida da ética animal e nutre simpatia pelos animais não-humanos reconhecendo neles o sofrimento e a dor, ou seja, definindo-os com o mesmo teor atribuído aos seres sencientes de Peter Singer, embora sem utilizar-se deste conceito específico.

Vai o autor aproximar-se dos animais ao cuidar de análises sobre a biociência, a biotecnologia e a ética a elas necessariamente imputada. Vai aprofundar questionamentos sobre a eugenia liberal ao ser autorizado a escolha ou veto de material genético em manipulação como bem material. Seus estudos são profundos e questionadores e reforçam a preocupação de sua análise crítica em todas as suas obras. Habermas é um autor contextualizado que não aborda rapidamente nenhuma questão, sendo seu traço marcante a robustez de seus textos e a complexidade de sua escrita. Isso demonstra que o autor não mesmo quis cuidar dos animais em experimentação científica e logo não pode e não deve ser utilizado como base teórica para doutrinas bemestaristas ou mesmo para compor razões dialógicas em

⁴⁴ Ibidem OLIVEIRA, OP.Cit. para aprofundamento: O antropocentrismo é ferrenho, aguerrido e agressivo. Volnei Garrafa, o bioeticista mencionado ao início, buscando desqualificar o ato que libertou animais do Instituto Royal, perguntou: por que não libertaram também os ratos? Por que só os cães? Não saberíamos responder se a soltura dos roedores se deveu a algum obstáculo físico. Se os ratos não foram libertos porque não são simpáticos ao gosto dos humanos que realizaram a ação, bonitos, se os beagles foram soltos porque são animais que, em razão da domesticação, tocam mais de perto a um maior número de seres humanos, apesar de em alguma medida compreensível em função da cultura, não se justifica: eles também deveriam ter sido libertados. Mas também aqui a alegação de Garrafa ficou perdida no tempo, pois, após a libertação dos cachorros e dos coelhos, outro grupo entrou novamente no Royal e soltou os ratos. Pronto, Sr. Garrafa, questão resolvida. A reclamação pela coerência foi sanada.”

criações de comitês de ética para uso de animais em modelos de ensino e experiências em laboratórios.

Se considerada a compreensão em totalidade da obra de Habermas há que se referir aos animais de outro modo. A teoria da evolução social proposta por Habermas clama por indivíduos pós-convencionais em uma sociedade secularizada, com direito moderno e um Estado Democrático de Direito sempre aberta às mutações do Fato Social que sempre são muito mais céleres que a normatização jurídica. Nessa ótica é que se insere a ética animal como um novo olhar ético do homem livre de tradições ocas e dotado da ética da compaixão a que se refere outro grande professor e pensador que foi Arthur Schopenhauer apontado como precursor da ética animal.⁴⁵

REFERÊNCIAS:

AGAZZI, EMILIO. Jurgen Habermas: ‘critico’ o ‘ricostruttore’ del materialismo storico?’, in Marx e i suoi critici. Cazzaniga G. M., Losurdo D. e Sichirollo L., Urbino. QuattroVenti, 1987.

ARAUJO, L. B. Filosofia prática e modernidade. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2003.

BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da Bioética e do Biodireito. Disponível em <http://www.crmma.org.br/revista/bio2v8/simpol.pdf>. Acesso em 10 set 2007.

BARRETO, Vicente de Paulo. Bioética, biodireito e direitos humanos. In: Teoria dos Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: 1999. BERNARD, Jean. A Bioética. Tradução de Paulo Goya. São Paulo: Ática, 1998. BRASIL.

BOLZAN, JOSÉ. Habermas: razão e racionalização. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 2005.

⁴⁵ A mitleidsethik e os animais ou Schopenhauer como precursor da ética animal, pp. 130 - 141 REVISTA LAMPEJO Nº 2 - 10/2012

Vale ressaltar que Peter Singer aborda a ética da compaixão shopenhauriana a classificando como geradora de mais obstáculos que raízes para a ética animal, ainda assim a referência existe em doutrina e vale um estudo a parte.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. 31 ed. São Paulo: Saraiva 2003. CONTI, Matilde Carone Slaibi. Ética e Direito na Manipulação Genética. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art.225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 08 de maio de 1979; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 out. 2008.

DE SOUZA, JOSÉ CRISÓSTOMO. Filosofia, Racionalidade, Democracia: Os Debates Rorty & Habermas. São Paulo: Editora Unesp, 2005.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 3 ed. São Paulo: Saraiva 2006.

DWORKIN, Ronald. Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ESPINDOLA, Maria Zoe Bellani Lyra. Os princípios constitucionais na aplicação do Biodireito. Disponível em >. Acesso em: 16/08/2007.

FEIJÓ, A. G. S.; ROCHA, A. R.; CRIPPA, A. Os desafios dos comitês de ética para uso de animais. In: FEIJÓ, A. G. S.; BRAGA, L. M. G. M.; PITREZ, P. M. C. (Org.). Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2008. p. 158-167.

FELDHAUS, C. O Futuro da Natureza Humana de Jürgen Habermas: Um comentário. *ethic@*, Florianópolis, v.4, n. 3, p.309-319, Dez 2005.

FREITAG, BARBARA; Dialogando com Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

_____. Habermas e a teoria da modernidade. *Cad. CRH.*, Salvador, n.22. p.138-163, jan/jun.1995

_____. A questão da modernidade: da razão prática em Kant à ética discursiva de Habermas. In: *Tempo Social, Revista de sociologia da USP* 1989.

FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arce y. Los principios generales del derecho y suya formulación constitucional. Madrid: Civitas, 1990. 89 HABERMAS, Jürgen. O futuro da natureza

humana: a caminho de uma eugênica liberal? Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HABERMAS, ERLÄUTERUNGEN ZUR DISKURSETHIK, 1991 ACLARACIONES A LA ÉTICA DEL DISCURSO Traducción e introducción de Manuel Jiménez Redondo

HABERMAS, JÜRGEN. Para a Reconstrução do Materialismo Histórico. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003

_____. O Discurso Filosófico da Modernidade. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

_____. J. O discurso filosófico da modernidade. Lisboa: DOM QUIXOTE. 1990. 350 p.

_____. A Modernidade: um projeto inacabado. In ARANTES, Otília Beatriz Fiori e Paulo Eduardo (orgs.), *Um ponto cego no projeto moderno de Jürgen Habermas: arquitetura e dimensão estética depois das vanguardas*. São Paulo: Brasiliense, 1992.

_____. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. São Paulo: Editora Tempo Brasileiro, 2003.

_____. *Teoria Agir comunicativo e razão destranscendentalizada*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 2002

_____, J. O Futuro da Natureza Humana. A caminho da eugenia liberal? Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. *The Future of Human Nature*. Cambridge: Polity Press, 2003.

HELER, MARIO. *Jürgen Habermas y el Proyecto Moderno: Cuestiones de la perspectiva universalista*. Buenos Aires: Editora Biblos, 2007.

HONNETH, AXEL; *Jürgen Habermas: percurso acadêmico e obra*. *Jürgen Habermas: 70 anos*, Rio de Janeiro, nº 138, p. 9-32, julho/setembro 1999.

AA. VV. (1989). *Tempo Brasileiro (Jürgen Habermas: 60 anos)*, nº 1, jul-set.

AA.VV. (1999). *Tempo Brasileiro (Jürgen Habermas: 70 anos)*, nº 138, jul-set.

AA.VV. (1999). *Tempo Brasileiro (Jürgen Habermas: 80 anos)*, nº 181, jul-set.

HRYNIEWICZ, Severo. *O direito “in vitro”: da bioética ao biodireito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

- ISRAEL, Jean-Jacques. *Manuel de Droit des Libertés Fondamentales*. Paris: L.G.D. J, 1998.
- JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto. Editora PUC-Rio, 2006
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1973(Os Pensadores).
- LEITE, Eduardo de Oliveira. (coord.). *Grandes Temas da atualidade: bioética e biodireito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- MORA, J. Ferrater. *Dicionário de filosofia*. Tomo I. São Paulo: Loyola, 2000.
- NACONECY, Carlos M. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Sustentabilidade; Economia Verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: algumas considerações*. In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. N. 1. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 365-404, 2012.
- LUBENOW, JORGE. A. *A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas*. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas, Tese de doutorado.
- LUKAS, V. S. *The care and feeding of an IACUC*. Boca Raton: CRC Press .1999. p. 83-98.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- MARZÁ, Domingo Garcia. *Ética de la Justicia*. Madrid: Tecnos, 1996.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *O Princípio da solidariedade*. In: *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- MOSER, Antônio; SOARES, André Marcelo. *Bioética: do consenso ao bom senso*. 1 ed. Petrópolis: Vozes, 2006.
- NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Introdução ao biodireito: da zetética à dogmática*. In: *SÁ, Maria de Fátima Freire de. Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento*. In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. N. 10. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa,

p. 11.325-11.370, 2013. Tb. Juris Poiesis, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá, 2012.

_____, Fábio C.S., LOURENÇO, Daniel Braga; NACONECY, Carlos M. *A Ética Animal*. Folha de São Paulo, 10 de novembro de 2013, p. A3, *Tendências/Debates*. <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/138308-a-etica-animal.shtml>

_____, Fábio Corrêa Souza de ; LOURENCO, D. B. . Sustentabilidade; Economia Verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, p. 191-233, 2012.

_____, Fábio Corrêa Souza de ; STRECK, L. L. . Um Direito Constitucional Comum Latino-Americano. Por uma teoria geral do novo constitucional.. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 11, p. 121-121, 2012.

_____, Fábio Corrêa Souza de . Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento. *Jurispoiesis* (Rio de Janeiro), v. 15, p. 213-238, 2012.

_____, Fábio Corrêa Souza de ; LOURENCO, D. B. . Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias. *Jurispoiesis* (Rio de Janeiro), v. 12, p. 113-157, 2009.

_____, Fábio Corrêa Souza de . Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (Não-Humanos). *Âmbito Jurídico*, v. 58, p. ---, 2008.

_____, Fábio Corrêa Souza de Carta Aberta sobre A libertação de animais do Instituto Royal

OUTHWAITE, WILLIAM. *Habermas: A Critical Introduction*. California: Stanford University Press, 1994.

_____. A Reconstrução da Categoria da Esfera Pública na Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas. *Ideação*, Feira de Santana, nº 14, p. 19-36, julho/dezembro 2005.

PERDIGÃO, Germana. *Bioética: a defesa da vida!* 2 ed. Fortaleza: Shalom, 2005

PINZANI, ALESSANDRO. *Introdução Habermas*. São Paulo: Artmed, 2009.

RAAL, Eduardo Telles de Lima. *A bioética aplicada no processo civil brasileiro: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: . Acesso em: 17/08/2007.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O valor do homem e o valor da natureza. Breve reflexão sobre a titularidade dos direitos morais in Silveira, Rosa Maria Godoy et al. (Org.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico metodológicos*. 1 ed. João Pessoa: UFPB, 2007.

REESE-SCHÄFER, WALTER. *Compreender Habermas*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2009.

- REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 1983.
- _____. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução por Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- ROCKMORE, TOM. *Habermas on Historical Materialism*. Blomington: Indiana University Press, 1989.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- .SOUZA, JESSÉ (1997). *Patologias da modernidade: um diálogo entre Habermas e Weber*. São Paulo: Annablume.
- SITTON, JOHN. *Habermas y la Sociedad Contemporánea*. México: Fondo de Cultura Económica, 2006.
- SAUWEN, Regina Fiúza. Da “persona” ao clone. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. Rio de Janeiro, 17: 334 e s, 1999. SCRECCIA, Elio. *Manual do biodireito: fundamentos da ética biomédica*. Tradução de Orlando Soares Moreira. vol. 1. São Paulo: Loyola , 1996.
- SÉGUIN, Elida. *Biodireito*. 3. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris. 90
- SILVA, Reinaldo Pereira e. Reflexões ecológicas-jurídicas sobre o biodireito. In: MONDARDO, Dilsa; FAGUNDEZ, Pulo Roney Ávila. *Ética holística aplicada ao direito*. Florianópolis: OAB/SC, 2002.
- SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução por Jefferson Luiz Camargo. 4ª tiragem da 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- TOURAIN, ALAIN. (1997). *Crítica da modernidade*. Rio de Janeiro: Vozes.
- VASQUEZ, Adolfo Sanchez. *Ética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- _____. *Sustentabilidade insustentável? In: A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces*. Campinas: Milenium, p. 297-318, 2012.
- WALLACE, S. L. The IACUC’S Role in Education and Training. In: PODOLSKY, M. L.;